

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4loeknhh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2019 Projeto de lei nº 1234/2019 Protocolo nº 10149/2019 Processo nº 2321/2019	
Autor: Dep. Max Russi		

Dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Política Estadual de Qualificação Social e Profissional será formulada e implementada com a observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único A política de que trata esta lei tem como objetivo a promoção da formação inicial, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como forma de contribuir para a inclusão social e profissional do trabalhador.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Qualificação Social e Profissional:

- I** – formação profissional como direito do trabalhador;
- II** – articulação entre trabalho, educação e assistência social;
- III** – adequação da oferta de ações de qualificação profissional às demandas do mercado de trabalho e da sociedade, observando-se as necessidades do setor produtivo e as especificidades de cada região do Estado;
- IV** – inclusão social do trabalhador;
- V** – prioridade de atendimento a públicos vulneráveis e beneficiários dos programas sociais, como forma de contribuir para a sua inclusão social e profissional;
- VI** – realização de ações de qualificação social e profissional orientadas pelas estratégias de desenvolvimento local e regional, na perspectiva da superação das desigualdades regionais e da sustentabilidade social e ambiental;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – respeito à diversidade étnica e de gênero em relação às demandas por qualificação;

IX – articulação com as políticas públicas de assistência social e de educação, em particular com a educação de jovens e adultos e a educação profissional e tecnológica;

X – articulação com as ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Art. 3º O Estado, na organização das ações referentes à política de que trata esta lei, priorizará:

I – o desenvolvimento de estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e qualificação social e profissional e de ações de supervisão e monitoramento;

II – a criação de condições para o atendimento de populações vulneráveis;

III – o desenvolvimento de planos que atendam as demandas regionais específicas;

IV – a articulação que permita complementar os planos, programas e políticas nacionais de qualificação social e profissional.

Art. 4º As ações de qualificação social e profissional serão direcionadas prioritariamente para:

I – beneficiários do programa Seguro-Desemprego;

II – trabalhadores empregados em empreendimentos ou empresas afetadas por processos de modernização tecnológica, privatização e outras formas de reestruturação produtiva, ou vítimas de desemprego em massa causado por fatores ecológicos, econômicos ou sociais relevantes;

III – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social, de ações afirmativas de combate à discriminação e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

IV – trabalhadores libertos de regime de trabalho degradante e familiares de egressos do trabalho infantil;

V – trabalhadores de empresas incluídas em arranjos produtivos locais;

VI – trabalhadores de setores da economia considerados estratégicos, segundo as perspectivas do desenvolvimento sustentável e da geração de emprego e renda;

VII – trabalhadores autônomos, cooperativados, em condição associativa ou autogestionada e empreendedores da economia popular solidária;

VIII – trabalhadores rurais e da pesca, incluídos os agricultores familiares, assalariados e trabalhadores em atividades sujeitas a sazonalidades por motivos de restrição legal, clima, ciclo econômico e outros fatores que possam gerar instabilidade na ocupação e no fluxo da renda;

IX – mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei nº 10.580, de 07 de agosto de 2017.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a Política Estadual de Qualificação Social e Profissional.

A qualificação profissional é fundamental para ampliar as possibilidades de introdução no mercado de trabalho. Espera-se que a qualificação profissional, como componente da política pública de trabalho, emprego e renda, promova, gradativamente, a universalização do direito dos trabalhadores, de maneira a contribuir para a obtenção de emprego e trabalho além da participação em processos de geração de oportunidade de trabalho e renda, inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações.

A relevância do desenvolvimento dessas ações é reforçada pelas desigualdades regionais do Estado. Outro fator que evidencia a necessidade de formulação de políticas públicas na área, é a retração no mercado de trabalho observada nos últimos anos em razão da trajetória econômica do País com repercussões no âmbito estadual.

Nas últimas décadas, a qualificação profissional ganhou novos significados e importância. De um lado, devido à introdução de novas tecnologias e novas técnicas gerenciais inerentes aos novos processos de reestruturação produtiva, e, de outro, ao crescimento do desemprego e da diversificação das formas de trabalho.

Em um momento de crise econômica como o enfrentado pelo Brasil, o Estado precisa investir em políticas que gerem empregos. Faz-se necessário atender uma demanda de mercado, uma vez que, com a falta de mão de obra qualificada as empresas acabam por contratar profissionais de fora do Estado. Qualificar os trabalhadores empregados e desempregados, principalmente jovens em busca do primeiro emprego, é uma forma de proporcionar oportunidade de trabalho a todos, gerando competitividade e inovação dentro das empresas.

Portanto, as políticas públicas de qualificação devem contribuir para promover a integração e a articulação das ações de qualificação social e profissional em Mato Grosso, que, em conjunto com outras políticas vinculadas ao emprego, trabalho, renda, e educação, devem promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à capacitação e qualificação.

Salientamos que programas semelhantes estão sendo desenvolvidos em outros Estados da Federação, como Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia.

Observamos ainda a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º, o que não é o caso desta proposição.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres Pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2019

Max Russi
Deputado Estadual